



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.906 - MT (2016/0122521-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927
PATRICK SHARON - MT014712
ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Cárceres/MT fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada 'Operação Hybris', por meio da qual se apurou a existência de "um complexo esquema criminoso sediado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, com a finalidade de introduzir cocaína no território nacional e, posteriormente, distribuí-la para diversas regiões do país".

4. No caso em exame, a decisão que deferiu a interceptação telefônica descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, diante da complexidade e *modus operandi* da organização criminosa, que detém grandes recursos financeiros.

5. As alegações do recorrente no sentido de que a interceptação ocorreu em data anterior à decisão que a deferiu, de ausência de informação acerca da forma que foram efetuadas as interceptações e do contato direto da Polícia Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a empresa sediada no Canadá, a rigor, refoge à estreita via do *habeas corpus*, pois supõe o exame de fatos, o que é incompatível com a delimitada ação em apreço.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

8. A medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta e da organização criminosa, na qual é o líder, bem como da grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos estados brasileiros, para se evitar a reiteração criminosa.

9. "Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não" (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

10. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal.

11. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EMERSON THADEU VITA FERREIRA (P/RECTE)

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.906 - MT (2016/0122521-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927
PATRICK SHARON - MT014712
ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, após a quebra de sigilo de dados telefônicos (e-STJ, fls. 279-499).

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DERAM SUPORTE AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. CPP, ART. 312. MEDIDAS ALTERNATIVAS. CPP, ART. 319. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, não prospera a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, telemáticas e a captação do fluxo de dados constantes da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico n. 718-39.2013.4.01.3601. Os impetrantes pretendem rediscutir o conjunto probatório, o que não prospera na estreita via deste *Habeas Corpus*, sem prejuízo, porém, de sê-lo feito na própria ação impugnada, ou mesmo em seus desdobramentos.

2. Superada tal alegação, também não merece acolhida o pedido de suspensão do curso do processo ni. 3040-61.2015.4.01.3601. A denúncia descreve de forma suficiente o fato criminoso e suas circunstâncias, narrando a implicação do réu na prática, em tese, do crime em tela, permitindo o exercício da ampla defesa. Dessarte, a inicial está perfeitamente enquadrada nos ditames do art. 41 do CPP.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente apontou fatos concretos que resultam no *periculum libertatis*, existindo notícia nos autos de que, solto, em liberdade, o paciente prejudica a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, assentando-se a decisão impugnada em fatos que concretamente dão apoio à medida de força, nos termos do artigo 312 do CPP.

4. Constatadas a necessidade e adequação da prisão preventiva na hipótese sob exame, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como de decretação de outra medida cautelar, prevista no art. 319 do CPP.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 658)

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea no decreto construtivo.

Sustenta, também, nulidade na quebra de sigilo telefônico, nos autos da medida cautelar n. 718-39.2013.4.01.3601, assim como indevida a decretação de diversas medidas cautelares, dentre elas a sua prisão preventiva.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja suspenso o curso do processo n. 3040-61.2015.4.01.3601, em trâmite na Subseção Judiciária de Cáceres/MT e sustando o decreto de prisão preventiva. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a concessão da ordem, "reconhecendo a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas constantes na Medida Cautelar n. 718-39.2013.4.01.3601., bem como de todos os atos subsequentes, incluindo a decretação de medidas cautelares em desfavor do recorrente, dentre elas, a prisão preventiva, garantindo ao mesmo que responda a todos os atos processuais em liberdade, requerendo ao final o desentranhamento de todas as interceptações dos autos". Subsidiariamente, pugna "seja da medida segregativa pelo excesso de prazo da prisão, seja nos autos principais que instruem na íntegra o feito pelo excesso de prazo na formação da culpa, que conceda a ordem de ofício, para anular as provas e/ou afastar o decreto preventivo" (e-STJ, fl. 719).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 750-751).

Informações às fls. 759-763 e 771-814 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 823-830).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.906 - MT (2016/0122521-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927
PATRICK SHARON - MT014712
ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Cárceres/MT fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada 'Operação Hybris', por meio da qual se apurou a existência de "um complexo esquema criminoso sediado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, com a finalidade de introduzir cocaína no território nacional e, posteriormente, distribuí-la para diversas regiões do país".
4. No caso em exame, a decisão que deferiu a interceptação telefônica descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, diante da complexidade e *modus operandi* da organização criminosa, que detém grandes recursos financeiros.
5. As alegações do recorrente no sentido de que a interceptação ocorreu em data anterior à decisão que a deferiu, de ausência de informação acerca da forma que foram efetuadas as interceptações e do contato direto da Polícia Federal com a empresa sediada no Canadá, a rigor, refoge à estreita via do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, pois supõe o exame de fatos, o que é incompatível com a delimitada ação em apreço.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

8. A medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta e da organização criminosa, na qual é o líder, bem como da grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos estados brasileiros, para se evitar a reiteração criminosa.

9. "Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não" (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

10. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal.

11. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, por meio deste recurso, a concessão da ordem, a fim de se reconhecer a "nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas constantes na Medida Cautelar n. 718-39.2013.4.01.3601., bem como de todos os atos subsequentes, incluindo a decretação de medidas cautelares em desfavor do recorrente, dentre elas, a prisão preventiva, garantindo ao mesmo que responda a todos os atos processuais em liberdade, requerendo ao final o desentranhamento de todas as interceptações dos autos". Subsidiariamente, pugna "seja da medida segregativa pelo excesso de prazo da prisão, seja nos autos principais que instruem na íntegra o feito pelo excesso de prazo na formação da culpa, que conceda a ordem de ofício, para anular as provas e/ou afastar o decreto preventivo" (e-STJ, fl. 719).

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros acusados, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, em virtude das investigações oriundas da "Operação Hybris", que apurou a existência de "um complexo esquema criminoso sediado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, com a finalidade de introduzir cocaína no território nacional e, posteriormente, distribuí-la para diversas regiões do país" (e-STJ, fl. 651).

Requerido pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT – a quebra do sigilo telefônico do recorrente, foi o pedido deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cáceres/MT, sob os seguintes fundamentos:

"Depreende-se da Representação inaugural que o Relatório de Inteligência Policial nº 001/2013, informa que o indiciado RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, vulgo 'Ricardo Pancadão', CPF 006.424.411-38, residente na Rua Olegário Batista de Queiroz, 57 - Jardim União, Pontes e Lacerda/MT é investigado por suspeita e narcotráfico e lavagem de dinheiro, pois no mês de Agosto de 2010, o Núcleo de Inteligência Policial recebeu informação do chefe, da operação sentinela na cidade de Pontes e Lacerda, onde este consignava diversas diligências realizadas com objetivo de identificar o *modus operandi* que o investigado utilizara para a prática de tráfico de drogas, o qual foi possível constatar que, naquela ocasião, o investigado possuía como patrimônio apenas uma residência simples, bem como um veículo marca Volkswagen, modelo saveiro.

[...]

Depreende-se ainda que o RIP em comento narra que há indícios do envolvimento do nacional investigado com a apreensão de 50 (cinquenta) quilogramas de cocaína, bem como diversas armas e munições realizada pela Polícia Rodoviária Federal no dia 03 de Abril, os quais estavam acondicionados em um veículo marca fiat, modelo pick-up Strada, cor prata, pacas NSZ0225, haja vista que, no momento da abordagem policial o veículo era conduzido por WEDER OVIDIO DOMINGOS, irmão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WANDER, proprietário da W Transportes Ltda., situada na cidade de Pontes e Lacerda/MT, o qual atua, juntamente com Ricardo, nas supostas atividades ilícitas.

[...]

Os indícios de autoria delitiva são razoáveis e restaram consubstanciados pela representação de fls. 02/09, informação de inteligência de fls. 10/21 e elementos de informação colacionados ao IPL 183/2013.

A necessidade da interceptação telefônica requerida resta evidente, pois supostamente se trata de uma organização criminosa bem organizada e munida de recursos financeiros suficientes para promover a importação, exportação e comércio de altos carregamentos de cocaína.

De observar-se que os meios de investigação típicos, por si só, são insuficientes para penetrar na intricada organização a fim de desbaratá-la. Nesse sentido, outras diligências investigativas como a inquirição dos investigados e vigilâncias poderiam frustrar em absoluto as investigações instauradas, possibilitando a continuidade delitiva." (e-STJ, fls. 182-184)

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ratificou a decisão singular, denegando a ordem originária, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DERAM SUPORTE AO OFERECIMENTO DA . DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. CPP, ART. 312. MEDIDAS ALTERNATIVAS. CPP, ART. 319. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, não prospera a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, telemáticas e a captação do fluxo de dados constantes da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico n. 718-39.2013.4.01.3601. Os impetrantes pretendem rediscutir o conjunto probatório, o que não prospera na estreita via deste *Habeas Corpus*, sem prejuízo, porém, de sê-lo feito na própria ação impugnada, ou mesmo em seus desdobramentos.

2. Superada tal alegação, também não merece acolhida o pedido de suspensão do curso do processo ni. 3040-61.2015.4.01.3601. A denúncia descreve de forma suficiente o fato criminoso e suas circunstâncias, narrando a implicação do réu na prática, em tese, do crime em tela, permitindo o exercício da ampla defesa. Dessarte, a inicial está perfeitamente enquadrada nos ditames do art. 41 do CPP.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente apontou fatos concretos que resultam no *periculum libertatis*, existindo notícia nos autos de que, solto, em liberdade, o paciente prejudica a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, assentando-se a decisão impugnada em fatos que concretamente dão apoio à medida de força, nos termos do artigo 312 do CPP.

4. Constatadas a necessidade e adequação da prisão preventiva na hipótese sob exame, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como de decretação de outra medida cautelar, prevista no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.
6. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 658).

Como se vê da leitura da decisão singular e do acórdão impugnado mostra-se improcedente a alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente.

Com efeito, o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Cárceres/MT fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada "Operação Hybris", por meio da qual se apurou a existência de "um complexo esquema criminoso sediado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, com a finalidade de introduzir cocaína no território nacional e, posteriormente, distribuí-la para diversas regiões do país" (e-STJ, fl. 651).

Na hipótese, foi descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, diante da complexidade e *modus operandi* da organização criminosa, que detém grandes recursos financeiros.

Por outro lado, as alegações do recorrente no sentido de que a interceptação ocorreu em data anterior à decisão que a deferiu, de ausência de informação acerca da forma como foram efetuadas as interceptações e do contato direto da Polícia Federal com a empresa sediada no Canadá, a rigor, refoge à estreita via do *habeas corpus*, pois supõe o exame de fatos, o que é incompatível com a delimitada ação em apreço.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se a existência dos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente, a fim de subsidiar as investigações para apuração de supostas infrações penais.

No que concerne às prorrogações, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CRIMES AMBIENTAIS. OPERAÇÃO CONCURTARE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos e indispensabilidade da medida.

2. Não são nulas as sucessivas prorrogações da diligência, que perduraram por cerca de três meses, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.

3. Não é possível, no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*, substituir-se ao juízo de primeiro grau para aferir se uma ou outra prova levada em consideração para deferir a quebra do sigilo telefônico é mais ou menos valiosa e legitimadora ou não da medida invasiva. O que se analisa é apenas a legalidade da diligência.

4. Recurso ordinário não provido." (RHC 72.065/RS, rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/3/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes)**.

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente **inéditos fundamentos** motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam **mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes)**.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, ressaltando que '[a] **necessidade de se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).'*

Habeas Corpus não conhecido." (HC 339.553/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2017, grifos no original)

Também do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes.

II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes.

IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas.

V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes.

VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal.

VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* improvido." (RHC 128.485/TO, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016)

Outrossim, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

Em relação à custódia cautelar, o Juízo de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

"Pois bem, o investigado RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS é apontado como líder da organização criminoso investigada, tendo domínio das ações praticadas pelos integrantes do grupo criminoso.

Analisando os fatos criminosos narrados nas linhas acima, constata-se SANTO há fundados indícios do envolvimento de RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS no transporte de 350 Kg (trezentos e cinquenta quilos) de substância entorpecente enviada, entre os dias 24/04/2013 a 05/05/2013, para a cidade de Rio Claro/SP (evento - 03 da Rep.); apreensão dos 125 kg (cento e vinte e cinco quilos) de pasta base de cocaína apreendidos, no dia 01/05/2013, na posse de Roberto Pedro Maia (evento - 04 da Rep.); era o proprietário dos 120 kg (cento e vinte quilos) de drogas que estava na posse de Fernando Ferreira Luz e que não foi remetida para São Paulo em razão da Prisão de Roberto Pedro Maia (evento - 05); apreensão de entorpecentes no Estado do Piauí, bem como remessa de entorpecente para a Bélgica (eventos - 10 e 11); importação de 851 kg (oitocentos e cinquenta e um quilos) de cocaína, provenientes da região de CHAPARE DE COCHABAMBA - BOLÍVIA (Evento - 12); Retirada de 1.000 kg (mil quilos) de substância entorpecente acondicionada na residência de GILBERTO RAMOS LOPES E JULIANA PENGÓ LIMA (evento - 15); Apreensão dos 105 kg (cento e cinco quilos) de pasta base de cocaína na cidade Paraíso/TO, ocasião da prisão de Juliana Penigo Lima (evento - 18); importação de 500 kg (quinhentos quilos) de pasta base de cocaína na Bolívia para o Brasil (evento - 20); apreensão de 159 kg (cento e cinquenta e oito quilos) de cocaína na cidade de Filadélfia/TO (evento - 21); remessa, no dia 06/07/2013, de 50 kg (cinquenta quilos) de substância entorpecente para a cidade de Goiânia (evento - 22); apreensão de 517 kg (quinhentos e dezessete quilos) de substância entorpecente, apreendidos, no dia 17/07/2013, na cidade de Jauru/MT (evento - 24); apreensão de 97 kg (noventa e sete quilos) de cocaína, na cidade de Comodoro/MT (evento - 32).

A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

A materialidade dos delitos supostamente praticados por Ricardo Cosme Silva dos Santos restou comprovada no tópico 2.1 desta decisão, sendo que, no mesmo tópico, observou-se que há fundados indícios de sua participação nos crimes mencionados. Deve-se destacar ainda que a participação de Ricardo nos fatos não é aquela de menor importância, acessória; pelo contrário, Ricardo Cosme possuía total domínio sobre os fatos que eram praticados, de modo que os demais investigados faziam o que o mesmo determinava e do modo que determinava.

Sobre as condutas criminosas praticadas por Ricardo Cosme Silva dos Santos, observo que o mesmo, entre importação de substância entorpecente do território boliviano para o território nacional e posterior remessa para os Estados da Federação, movimentou, somente no período investigado, 3.874 kg (três mil oitocentos e oitenta e quatro quilos) de substância entorpecente; de modo que, nas ações em que estava envolvido, 'apenas' 1.003 kg (mil e três quilos) de pasta base de cocaína foram efetivamente apreendidos. Portanto, pelo menos 2.871 kg (dois mil oitocentos e setenta e um quilos) efetivamente chegou ao consumidor final. Neste contexto, o requisito da ordem pública, apto a autorizar a decretação da prisão preventiva, está completamente demonstrados nos autos, seja pela gravidade concreta dos delitos praticados, onde efetivamente 2.871 kg (dois mil oitocentos e setenta e um quilos) de substância entorpecente efetivamente chegaram ao consumidor final; seja pelo *modus operandi* do grupo comandado por Ricardo Cosme, que se utilizava de aeronaves para importar o entorpecente da Bolívia, bem como grande quantidade de veículo, de passeio e caminhões, todos com compartimento oculto para acondicionar entorpecente, inúmeros integrantes, cada qual com sua função pré-estabelecida (transportadores, agentes operacionais, batedores, doleiros), ou seja, atuação típica de organização criminosa intrincada, estável e com muitos recursos financeiros; seja para evitar a reiteração delitiva, afinal, há fundados indícios de que Ricardo cometeu 13 (treze) delitos de tráfico no período investigado.

Ainda no que tange à ordem pública, a prisão preventiva também deve ser decretada em razão da alta periculosidade do investigado RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS. Para ilustrar a periculosidade deste investigado cumpre destacar, a título meramente exemplificativo, o episódio ocorrido no dia 08 de agosto de 2013. Nesta data, Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo marca Jeep, placas OBP 8888, na estrada que dá acesso ao aeroporto municipal de Pontes e Lacerda/MT. Em decorrência dos antecedentes criminais de RICARDO, condutor do veículo, os policiais rodoviários resolveram encaminhar o automóvel, bem como seu condutor até o posto daquela instituição para uma verificação mais aprofundada.

As mensagens interceptadas no momento da abordagem evidenciaram o perfil criminoso de Ricardo Cosme, quando este informa a Luan Wander que havia sido preso pela PRF e determina ao último que reúna as armas para que possam ser utilizadas num possível resgate.

[...]

As mensagens interceptadas nos autos, bem como as condutas praticadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Ricardo indicam que, se o mesmo tomar conhecimento da atividade persecutória existente contra si, certamente irá se evadir para Bolívia. Tal afirmação, como dito, encontra respaldo nos elementos presentes nos autos, vez que o investigado, após apreensão dos dólares, com a simples suspeita ele uma investigação contra si, refugiou-se por longo período no país vizinho. Além disso, deve-se ressaltar a proximidade do Brasil com a Bolívia, país que o investigado conhece bem, haja vista já ter se dirigido ao local para adquirir e importar entorpecentes.

Portanto, a prisão preventiva também deverá ser decretada para garantir a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, considerando a necessidade ele se prevenir a ordem pública, diante da reiteração delitiva e do *modus operandi* que revela periculosidade suficiente para se abalar a ordem pública, bem como em razão da concreta possibilidade ele fuga do investigado para Bolívia, faz-se imperioso decretar a prisão preventiva." (e-STJ, fls. 331-335)

Como se vê, a medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta e da organização criminosa, da qual é o líder, bem como da grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos estados brasileiros, para se evitar a reiteração criminosa.

"Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não" (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

Além disso, em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e as conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. MODUS OPERANDI. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA COMERCIALIZADA PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. O profissionalismo do *modus operandi* empregado na comercialização de drogas pela organização criminosa investigada, cuja especialização era a prática reiterada de tráfico internacional de cocaína - substância entorpecente de natureza altamente nociva -, em larga escala - apreensão de mais de 600 Kg da droga -, bem como, a função de destaque exercida pelo ora paciente - apontado como líder do núcleo da referida associação, radicado em São Paulo -, e o efetivo risco de evasão do território nacional, evidenciado da sua condição de estrangeiro sem vínculo com o Brasil, são fatores que, somados, denotam a existência do *periculum libertatis*, exigido para a preventiva.

4. A condição de estrangeiro do condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública, nem para garantir a aplicação da lei penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 355.395/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2016)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO*. *DESCABIMENTO*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do *writ* para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu, a fim de evitar a própria captura.

3. A garantia da ordem pública está devidamente fundamentada e mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, em face da atuação intensa e efetiva do paciente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa de diversos delitos contra a Administração Pública, porquanto evidenciada sua posição de destaque na estruturada organização criminosa, composta por servidores públicos, intermediários, segurados e profissionais da área de saúde, montada com a finalidade de obter benefícios previdenciários fraudados para com INSS.

4. O não acolhimento às ordens de prisão demonstram como insuficientes medidas cautelares a ela alternativas.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 276.566/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/8/2014)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0122521-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 70.906 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030406120154013601 00659982220154010000 30406120154013601
659982220154010000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: VALBER DA SILVA MELO - MT008927
	PATRICK SHARON - MT014712
	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JEAN JERONIMO SILVA
CORRÉU	: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: WALTER DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VALDEMIR GONCALVES MACIEL
CORRÉU	: LEANDRO ZARUR MAIA
CORRÉU	: JUNIOR PEREIRA JUSTO
CORRÉU	: EMERSON BATISTA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EMERSON THADEU VITA FERREIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.